

RESOLUÇÃO Nº 10

02

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade ao que ficou decidido em sua sessão do dia 17/04/80 e tendo em vista a solicitação da Assembleia Legislativa Estadual; lida nos ofícios: P. 059/80 - P. 060/80 - P. 061/80 - P. 062/80 - P. 063/80 de 16 de abril de 1980.

R E S O L V E

com base no parágrafo único do art. 39, da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, baixar as seguintes Instruções:

Art. 1º - a Criação de novos municípios será precedida de consulta às populações interessadas, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 1, de 9/11/67.

§ 1º - Terão direito a votar na consulta os eleitores que residirem há mais de um (1) ano na área a ser desmembrada, comprovada essa condição pela data da inscrição eleitoral.

§ 2º - Os eleitores cujas inscrições não alcançarem o tempo mínimo legal e que residirem efetivamente na área a ser desmembrada há mais de um (1) ano, poderão votar desde que faça a sua comprovação perante o Juízo Eleitoral, com prazo hábil, para que o seu nome conste da relação dos eleitores da seção

SEÇÃO I - Das Seções Eleitorais

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (Tribunal do JEM)

2.

Art. 29 - Serão mantidas as seções eleitorais já existentes na área de interesse plebiscitária, podendo ser criadas outras seções eleitorais, com observância do art. 117 do Código Eleitoral.

SEÇÃO II - Dos lugares da votação

Art. 39 - Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, publicando-se a designação mediante editais afixados no local de costume.

§ 1º - Salvo por motivo de força maior, todas as seções deverão ser instaladas nos mesmos locais designados para as eleições de 15/11/78.

§ 2º - Na impossibilidade de ser mantido o mesmo local dar-se-á preferência os edifícios públicos recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em numero e condições adequadas.

Art. 4º - Deverão ser instaladas as seções nas vilas e povoados assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários, onde haja pelo menos 50 eleitores (C. E. art. 136).

Parágrafo único - A mesa designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo Diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (C.E. art. 136. parágrafo único).

Art. 5º - É expressamente vedado o uso de propriedade ou habitação para funcionamento da mesa receptora, pertencente a membros do Diretório de Partidos, Delegados de Partidos ou autoridade judicial, bem como respectivos conjuges e parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau inclusive.

Art. 6º - Não poderão ser localizadas as seções eleitorais em fazenda, sítios ou qualquer propriedade rural privado, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do Art. 312 do C.E. em caso de infringência (Código Art. 135, § 5º, Lei nº 4.961 art. 25).

Art. 7º - Os Juizes Eleitorais comunicarão aos Che

fer das Repartições Públicas e ad. proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras(Art. 137 C.E.).

Art. 8º - No local destinado a votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma ou mais cabines indevassáveis(C.E. art. 138).

Parágrafo Único - O Juiz Eleitoral providenciará para aqueles edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Cod art. 138 parágrafo único).

SEÇÃO III- Das mesas receptoras

Art. 9º - A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos(Cód. art. 119).

Art. 10 - Constituem a mesa receptora um Presidente, um Primeiro e Segundo Mesários, dois Secretários e um Suplente nomeado pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública.

§ 1º - Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os membros de Diretórios de Partido, desde que exerçam função executiva;

II - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargo de confiança do Executivo;

III - os que pertencerem aos serviços eleitorais(Cod. art. 120 § 1º nº I a IV);

§ 2º - Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no parágrafo 1º, incorre na pena de detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa (Cod.art. 120 § 5º).

§ 3º - Os mesários serão nomeados de preferência entre os eleitores da própria seção e, dentre este, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da justiça (Cod.art. 120, § 2º).

§ 4º - O Juiz Eleitoral mandará publicar em cartório, as nomeações que tiver feito e intimará os mesários, através dessa publicação para constituírem as Mesas no dia e lugares designados à 7 horas(Cod. art. 120 § 3º).

§ 5º - Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até um(1) dia a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Art. 11 - Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de um dia, a contar da audiência devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1º - Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro tres dias; devendo dentro de igual prazo, ser resolvido(Cod. art. 121, § 1º).

§ 2º - Se o vício da constituição da Mesa resultar de qualquer das proibições previstas nos nrs. I, II e III, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º - O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento a nulidade da seção respectiva (Cod. art. 121, § 3º).

Art. 12 - Se no dia designado para o plebiscito deixarem de se reunir todas as mesas de um distrito ou localidade, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidades e punição dos responsáveis (Cod. art. 126).

Parágrafo Único - Nesse caso o plebiscito deverá ser marcado dentro de dois dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de tres dias, observando-se para início da contagem desse prazo, da data da designação do plebiscito.

Art. 13 - Nos estabelecimentos de internação de Hansenianos, os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferências entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento(Cod. art. 130).

Art. 14- Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo do plebiscito em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 15 - Os mesários substituirão o Presidente de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade

do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição (Cod. art. 123).

§ 1º - O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e encerramento da votação, salvo força maior, comunicando impedimento aos mesários e secretário pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cod. art. 123 § 1º).

§ 2º - Não comparecendo o Presidente até às 7,30 horas assumirá a Presidência o 1º Mesário, e na sua falta ou impedimento o 2º mesário, um dos Secretários ou o Suplente. (Cod. art. 123 § 2º).

§ 3º - Poderá o Presidente ou Membro da mesa que assumir a Presidência, nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1º do art. 10 os que forem necessários para completar a mesa (Cod. art. 123, § 3º).

Art. 16- O membro da mesa receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinada para a realização do plebiscito sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 dias após, incorrerá na multa de 50% a 1 salário mínimo vigente na zona eleitoral cobrada através do executivo fiscal (Cod. art. 124).

§ 1º - Se o arbitramento ou pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367 do C.E.

§ 2º - Se o faltoso for servidor público ou autárquico a pena será de suspensão até 15 dias (Cod. art. 124 § 2º).

§ 3º - As penas previstas nesse artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cod. art. 124 § 3º).

§ 4º- Será também aplicada em dobro observados o disposto no § 1º e 2º, apenas ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até 3 dias após a ocorrência (Cod. art. 124 § 4º).

Art. 17 - Não se reunindo por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes a respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cod. art. 125).

§ 19 - As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante acompanharão a urna(Cod. art. 125 § 19).

§ 29 - O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo Presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Cod. art. 125 § 29).

SEÇÃO IV - Da competência do Presidente da Mesa

Art. 18- Compete ao Presidente da Mesa receptora, e , em sua falta, a quem o substituir:

- I - receber os votos dos eleitores;
- II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III- manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV - comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução deste depender;

V - remeter à Junta Eleitoral (Apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos:

VI- autenticar, com a sua rubrica as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções;

VII - assinar as formulas de observações dos fiscais ou Delegados de Partidos, sobre as votações:

VIII- fiscalizar a distribuição das sentas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso redistribuir (Cod.art.127,nºs.I a VIII);

IX - anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação(Cod. art. 127, nº IX).

SEÇÃO V - Da competência dos Mesários e Secretários

Art.19 - Compete aos Mesários e Secretários substi

Regulamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

7.

tituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no § 2º do art. 15, e cumprir as determinações que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

§ 1º - Compete ainda aos Secretários:

I - distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica(- Cod. art. 128, nº I);

II- lavrar a ata do plebiscito, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem(Cod. art. 128, 2) ;

§ 2º - As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes do nº II, pelo outro (Cod. art. 128, parágrafo único);

SEÇÃO VI - Do Material de Votação

Art. 20 - O Presidente da Mesa Receptora deverá receber do Juiz Eleitoral, pelo menos setenta e duas horas antes do plebiscito, o seguinte material (Cod. art. 133);

I - relação dos eleitores da seção;

II - as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

III- uma folha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricadas;

IV - uma urna vazia, vedada pelo Juiz Federal, com tiras de papel;

V- sobrecartas brancas para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VI - cédulas oficiais;

VII- sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos ao plebiscito;

VIII- senhas para serem distribuídas aos eleitores;

IX - canetas e papel necessário aos trabalhos;

X - folhas apropriadas para impugnações e folhas para observação de Fiscais de Partidos;

XI- modelo de ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XII- material necessário para vedar, após a votação ,
a fenda da urna;

XIII- um exemplar das Instruções do Tribunal Regional
Eleitoral;

XIV- outro qualquer material que o Tribunal Regional
Eleitoral julgue necessário ao regular o funcionamento da Mesa(Cod. art.133);

§ 1º - O material de que trata este artigo deverá ser
remitido por protocolo ou pelo Correio, acompanhado de uma relação ao pé da
qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e aporá sua assi-
natura.(Cod. art. 33 § 1º).

§ 2º - Os Presidentes de Mesa que não tiverem recebi-
do até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão di-
ligenciar para o seu recebimento (Cod. art. 133, § 2º).

§ 3º- O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente de-
signados em presença dos fiscais e Delegados dos Partidos, verificará, antes
de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas
enviará uma das chaves se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da
fenda também se houver, ao Presidente da mesa receptora, juntamente com a
urna(Cod. art. 133, § 3º).

Art. 21 - Nos estabelecimentos de internação coletiva
para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona(Cod. art. 134).

SEÇÃO VII - Da Fiscalização perante as mesas receptoras

Art. 22- Cada Partido poderá nomear dois Delegados em
cada Município e dois fiscais junto a Mesa Receptora, funcionando um de ca
da vez (Cod. art. 131).

§ 1º. Quando o Município abranger mais de uma Zona E
leitoral, cada Partido poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas
(Cod. art. 131, § 1º).

§ 2º - A escolha de fiscal e Delgado de Partido não
poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Me-
sa Receptora (Cod. art. 131, § 2º).

§ 3º - As credenciais expedidas pelos Partidos para os Fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral (Cod. art. 131, § 3º).

§ 4º - Para esse fim, o Delegado de Partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados, para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Cod. art. 131, § 4º).

§ 5º - As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de Partido para os fins do Parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para obtenção do visto do Juiz Eleitoral (Cod. art. 131, § 5º).

§ 6º - Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Cod. art. 131 § 6º).

§ 7º - O Fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cod. art. 131, § 7º).

Art. 23 - Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações inclusive sobre a identidade do eleitor, os Delegados e os Fiscais do Partido (Cod. art. 132).

§ 1º - Nos municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado especial que terá poderes para nomear Delegados Fiscais perante o Juiz Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 2º - Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

SEÇÃO VIII - Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 24 - Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a Polícia dos trabalhos eleitorais (Cod. art. 139).

Art. 25 - Somente podem permanecer ao recinto da Mesa Receptora os seus membros, um Fiscal, um Delegado de Partido e, durante o

tempo necessário à votação, o eleitor (Cod. art. 140).

§ 19 - O Presidente da Mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cod. art. 140, § 19).

- § 20 - Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cod. art. 140 § 20).

Art. 26 - A força armada conservar-se-á cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nela penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cod. art. 141).

SEÇÃO IX - Do início da votação

Art. 27 - No dia marcado para o PLEBISCITO, às sete horas o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de Partido (Cod. art. 142).

Art. 28 - Às oito horas, supridas as deficiências, declarará ao Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida, à votação, que começará pelos eleitores presentes (Cod. art. 143).

§ 19 - Os membros da Mesa e os Fiscais de Partidos deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cod. art. 143, § 19).

§ 20 - Observadas a prioridade, têm preferência para votar os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Cod art. 143, § 20).

Art. 29 - O recebimento de votos começará às 8 horas e terminará, salvo o disposto no artigo 153 do C. E., às dezessete horas (Cod art. 144).

Art. 30 - O Presidente, Mesários, Secretários, Suplentes e os Delegados e Fiscais de Partido votarão perante as Mesas em que servirem sendo que os Delegados e Fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 22, § 39, quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Cod. art. 145).

SEÇÃO X - DO ATO DE VOTAR

Art. 31 - Observar-se-á na votação o seguinte (Cod. art. 146):

I - o eleitor receberá ao apresentar-se na seção antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada que o Secretário rubricará no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, se houver, que o seu nome consta da respectiva pasta (Cod. art. 146, I):

II - admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de Partido, entregando, no mesmo ato, a senha (Cod. art. 146, III);

III - o Presidente, ou Mesário, localizará a folha individual de votação que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou Delegado de Partido (Cod. art. 146, IV);

IV - achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará a cédula oficial rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável (Cod. art. 146, V);

V - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exhibir no ato de votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão, que obterá, posteriormente, no Juízo competente (Cod. art. 146, VI);

VI - no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exhiba o seu título eleitoral, e nele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhido a sua assinatura na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto averiguar-se-á que trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence a seção (Cod. art. 16, VII);

VII - na cabina indevassável o eleitor assinalará a tinta ou lápis tinta, o quadrilátero correspondente à aprovação (SIM) ou à rejeição (NÃO) e dobrará a cédula na margem esquerda, de modo a resgar

dar o sigilo do voto, e, em seguida, ao meio, para afinal, dobrar a parte correspondente o fêcho

VIII- ao sair da cabine, o eleitor depositará na urna a cédula (Cod. art. 146,X);

IX - ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de Partido, para que verifiquem sem nela tocar, se não foi substituída(Cod. art. 146, XI);

X - se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar a cabine indevassável, e a trazer o seu voto na cédula que recebeu; se não quizer tornar à cabine, ser-lhe-á recusado o direito do voto, anotando-se a ocorrência na ata, e ficando o eleitor retido pela Mesa e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Cod. art. 146, XII);

XI - se o eleitor ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabine de votação verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência, ou ignorancia a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porem, a primeira, a qual sera imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Cod. art. 146,XIII);

XII - introduzida a cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo, em seguida rubricará no local próprio a folha individual de votação(Cod. art. 146, XIV);

Art. 32 - O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, ou, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada(Cod. Art. 147).

§ 1º - A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, ou qualquer eleitor, será

apresentada verbalmente ou por escrito, ante de ser o mesmo admitido a votar(Cod. art. 17 § 19).

§ 29- Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnada por fulano";

II- entregará ao eleitor a sobrecarta branca para que ele, na presença da Mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III- determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV - anotarã a impugnação na ata (Cod. art.147 , § 29 nºs I a IV).

§ 30 - O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior(Cod. art. 147, §39).

Art. 33 - O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cod. art. 148).

§ 19 - Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no artigo 30 (Cod. art.148 § 19).

§ 29 - Aos eleitores mencionados no artigo 30 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos (Cod. art. 148, § 2).

§ 39 - O eleitor que votar fora de sua seção está sujeito à pena de detenção de quinze dias a um mes ou pagamento de cinco a quinze dias multa, o Presidente da Mesa Receptora que permitir que o eleitor vote fora de sua seção está sujeito à mesma pena de detenção ou pagamento de vinte a trinta dias multa (Cod. art. 311).

Art. 34 - O eleitor cego poderá:

I - assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braile;

II- assinar a cédula oficial utilizando também qualquer sistema;

III- usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Cód.art. 150, nº I a III).

Art. 36. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observados as seguintes normas:

I- na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e o entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora antes de iniciados os trabalhos;

II- os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados independentemente de senha;

III- ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título devidamente rubricado pelo Presidente da Mesa;

IV- o Presidente da Mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor (Cód. art. 141, nºs I a IV)

SEÇÃO XI - Do encerramento da Votação

Art.35. As dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Cód.art.155).

Parágrafo Único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor logo que tenha votado (Cód. art. 153, parágrafo único).

Art. 37. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I- vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel rubricadas pelo Presidente e Mesário e, facultativamente pelos Fiscais presentes; separará

todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fa
rá contar, no verso de cada uma delas destinada a assinatura do eleitor,
a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a
sua assinatura (Cod. art. 154, I).

II- encerrará, com a sua assinatura, a folha de vo
tação modelo dois que poderá também ser assinada pelos pelos Fiscais;

III- mandará lavrar por um dos Secretários, a ata
do plebiscito, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral pa
ra que constem:

a) nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido,
inclusive o Suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos
que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o come
ço da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção
aptos a participar do Plebiscito que compareceram e votaram e o número
dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, dos eleitores de outras
seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos elei
tores que comparecerem;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pe
los Fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, t do em seu in
teiro teor;

i) a razão da interrupção da votação, se tiver ha
vido, e o tempo de interrupção;

j) ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas por
ventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de
não existirem;

IV- mandará em caso de insuficiência de espaço no
modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devi
damente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionan
do esse fato na própria ata;

V- assinará a ata com os demais Membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

VI- entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à Agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação da hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII- comunicará em ofício ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização do plebiscito, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral

VIII- enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional Eleitoral (Cod.art.154 rºs, II a VIII);

§ 1º. Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Cod.art. 154 §1º).

§ 2º. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cod.art.155).

§ 3º. Os Fiscais e Delegados de Partido tem direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento do plebiscito, durante a permanência nas Agências de Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cod.art.155, § 1º).

§ 4º. A urna ficará permanentemente a vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cod.art. 155 § 2º).

Art. 38. Até às doze horas do dia seguinte à realização do plebiscito, o Juiz Eleitoral é obrigado sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários-mínimos a comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral e aos Delegados de Partido perante ele credenciados o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Cod.art.156).

§ 1º. Se houver retardamento nas medidas referidas

no artigo 37, o Juiz Eleitoral assim que receba o ofício constante desse dispositivo nº VII, fará a comunicação constante deste artigo (Cod. art. 156 § 19).

§ 29. Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrádos de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do Co. reio (Cod. art. 156 § 29).

§ 39. Qualquer Delegado ou Fiscal de Partido poderá obter por certidão o teor da comunicação a que se refere este artigo sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Cod. art. 156 § 39).

Art. 39. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o Presidente da Mesa aguardará que todo material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do Diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Cod. art. 157).

SEÇÃO XII- Das garantias eleitorais

Art. 40. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cod. art. 234).

Art. 41. Nenhuma autoridade poderá desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois de encerramento do plebiscito prender ou deter qualquer eleitor salvo em flagrante ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda por desrespeito a salvo conduto (Cod. art. 236).

§ 19. Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito (Cod. art. 236, § 19).

§ 29. Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cod. art. 236 § 29).

Art. 42. É proibida durante o ato eleitoral, a presença da força pública no edifício em que funcionar a Mesa Receptora ou nas imediações, observadas o disposto no artigo 25 (Cod. art. 233).

SEÇÃO XIII - Disposições penais

Art. 43. Perturbar derrores que prejudique os trabalhos do plebiscito:

- Pena- detenção até dois meses e pagamento de 60 a 100 dias multa (Cod.art.296).

Art.44. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena- detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias multa.

Art.45. Prender ou deter eleitor, Membro da Mesa Receptora, Fiscal, Delegado, violação do disposto no artigo 41.

Pena- reclusão até quatro anos (Cod.art.298).

Art.46. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou outrem, dinheiro, devida ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção ainda que a oferta não seja aceita.

Pena- reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias multa (Cód.art.299).

Art.47. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar.

Pena- detenção até seis meses e pagamento de 60 a 110 dias multa (Cod.art-300).

Parágrafo Único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Cod.art.300 parágrafo único).

Art.48. Usar violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Pena- reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias multa (Cod.art.301).

Art.49. Promover, no dia do plebiscito, com o fim de impedir ou embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de

alimento e transporte coletivo.

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (Cod. art. 302).

Art. 50 - Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização do plebiscito tais como transporte e ali mentação de eleitores.

Pena- Pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cod.art. 304).

Art. 51 - Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto.

Pena- detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias multa (Cod. art. 305).

Art. 52. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar.

Pena- Pagamento de 15 a 30 dias multa (Cod. art. 306).

Art. 53 - Fornecer ao eleitor cédula oficial já as sinalada ou por qualquer forma marcada.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias multa (Cod. art. 307).

Art. 54- Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a entrega da mesma ao eleitor.

Pena- reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias multa (Cod. art. 308).

Art. 55- Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem.

Pena- reclusão até tres anos (Cod. art. 309).

Art. 56- Praticar ou permitir o Membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anula ção de votação, salvo no caso do art. 57.

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa (Cod. art. 310)

Art. 57. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presiden

alimento e transporte coletivo.

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (Cod. art. 302).

Art. 50 - Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização do plebiscito tais como transporte e ali mentação de eleitores.

Pena- Pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cod.art. 304).

Art. 51 - Intervir autoridade estranha à Mesa Re ceptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pre texto.

Pena- detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias multa (Cod. art. 305).

Art. 52. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar.

Pena- Pagamento de 15 a 30 dias multa (Cod. art. 306).

Art. 53 - Fornecer ao eleitor cédula oficial já as sinalada ou por qualquer forma marcada.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias multa (Cod. art. 307).

Art. 54- Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a entrega da mesma ao eleitor.

Pena- reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias multa (Cod. art. 308).

Art. 55- Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem.

Pena- reclusão até tres anos (Cod. art. 309).

Art. 56- Praticar ou permitir o Membro da Mesa Re ceptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anula ção de votação, salvo no caso do art. 57.

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa (Cod. art. 310)

Art. 57. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presiden

te da Mesa Receptora que o voto seja admitido.

Pena- detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias multa para o eleito, e de 20 a 30 dias multa para o Presidente da Mesa (Cod.art.311).

Art.58. Violar ou tentar violar o sigilo do voto.

Pena- detenção até dois anos (Cod.art.312).

Art.59 Não receber ou não mencionar nas atas os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los a instância superior.

Pena- reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias multa (Cod.art.316).

Art.60. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena- reclusão de três a cinco anos (Cod.art.317).

Art.61. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição.

Pena- reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias multa (Cod.art.339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete crime prevalecendo-se do cargo a pena é a gravada (Cod.art.339, parágrafo único).

Art.62. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral.

Pena- reclusão até três anos pagamento de 3 a 15 dias multa (Cod.art.340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cod.art.340 parágrafo único).

Art.63. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.

Pena- detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa (Cod.art.344).

Art.64. Recusar algum cumprimento ou obediência ã diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou por embaraços

à sua execução.

Fine - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias multa (Cod. art. 347).

Art. 55. As infrações penais definidas nesta Seção são de ação pública (Cod. art. 365).

Art. 56. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Cod. art. 356 e § 19).

SEÇÃO XIV - Da apuração do Plebiscito

Art. 67. Compôr-se-á cada Junta Apuradora de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Cod. art. 35).

§ 19 - Os membros das Juntas apuradoras serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, de acordo com o art. 29 da Resolução nº 184/77, de 15.12.77, a quem cumpre também designar-lhe a sede.

§ 29 - Até um(1) dia antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no Tribunal Regional Eleitoral, podendo qualquer Partido, no prazo de um (1) dia, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 39 - Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - os membros dos Diretórios de Partidos devem nente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

II - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

III - os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cod. art. 36, § 39, números II, III e IV).

Art. 68. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o numero de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 113 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cod. art. 37).

Parágrafo Único - Nas Zonas em que houver de ser organizadas mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz E.

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

22.

leitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem às Juntas Eleitorais (Cod. art.37.parágrafo único).

Art. 69. Ao Presidente da Junta é facultado nomear dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cod. art. 38).

§ 1º - É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar(Cod. art. 38, § 1º).

§ 2º - Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada turma (Cod. art. 38 § 2º).

§ 3º - Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário Geral, competindo-lhe:

I - lavrar as Atas;

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como Escrivão;

III - totalizar os votos apurados(Cod. art. 38, §3º número I a III).

Art. 70 . O Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado podendo qualquer Partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias(Cod. art.39).

Art. 71 . Compete a Junta Apuradora:

I - apurar no prazo de dois dias o plebiscito realizado nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins da apuração.

Art. 72. A apuração começará no dia seguinte ao plebiscito e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de dois dias (Cod. art. 159).

§ 1º - Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados , domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cod. art. 159 § 1º).

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

23.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderão exceder a cinco dias (Cod. art.159,§2º).

§ 3º - Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cod. art.169,§ 3º).

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior,competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cod. art. 159, § 4º).

§ 5º - Os Membros da Junta Apuradora, responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional(Cod. art. 159 ,§ 5º).

Art. 73. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, todas presididas por algum dos seus componentes:

I- até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II- até o limite de tres, se integradas pelo Juiz e dois membros(Cod. arts. 36 e 160).

Parágrafo Único . As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cod. art. 160 parágrafo único)

Art. 74. Cada partido poderá credenciar perante às Juntas até tres fiscais, que se revezam na fiscalização dos trabalhos(Cod art. 161).

§ 1º - Em caso de divisão da Junta em turmas, cada Partido poderá credenciar até tres fiscais para cada turma(Cod. art.161 , § 1º).

§ 2º - Não será permitida na Junta ou turma a atuação de mais de um fiscal de cada Partido(Cod. art. 161,§ 2º).

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

24.

§ 39. Nos municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado Especial que terá poderes para nomear Delegado e Fiscais perante o Juiz Eleitoral, às Mesas Receptoras e às Juntas Apuradoras.

§ 49. Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 75. Cada Partido poderá credenciar mais de um Delegado perante as Juntas, mas, no decorrer da apuração, só funcionará um de cada vez (Cod. art. 162).

Art. 76. Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida, devendo ser concluída (Cod. art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata (Cod. art. 163 § único).

Art. 77. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cod. art. 164).

§ 1º. Aos Membros, Escrutinadores e Auxiliares das Juntas que infringirem ao disposto neste artigo, será aplicada a multa de um a dois salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal (Cod. art. 164 § 1º.).

§ 2º. Será considerada líquida e certa para efeito de cobrança a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse Órgão (Cod. art. 164 § 2º).

SEÇÃO XV - Da abertura da Urna

Art. 78. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

- I- se há indício de violação da urna;
- II- se a Mesa Receptora se constitui legalmente;
- III- se as folhas de votação e as folhas modelo dois são autênticas:

IV- se o plebiscito se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

25.

V- se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI- se a seção eleitoral foi localizada em propriedade de pertencente a membro de diretório, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos conjuges e parentes consaguíneos ou afins, até 2º grau, inclusive, ou, ainda, se foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada (Cod. art. 165, VI);

VII- se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partidos aos atos eleitorais;

VIII- se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

IX- se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X- se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cod. art. 165, I a X);

XI- se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta (Cod. art. 165, XI).

§ 19. Se houve indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I- antes de apurar o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II- se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III- se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência da violação, far-se-á a apuração;

IV- se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente ao Tribunal Regional (Cod. art. 165, § 19 n.ºs I a IV);

V- não poderão servir de peritos:

a) os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujo nomes tenham sido oficialmente publicados;

b) as autoridades e agentes policiais, bem como fun

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

26.

cionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

c) os que pertencerem ao serviço eleitoral(Cod.art. 165 § 1º V).

§ 2º. As impugnações fundada em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta(Cod. art.164 §2º).

§ 3º- Verificado qualquer dos casos dos nºsII,III , IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional(Cod. art. 165, § 3º); em relação ao nº VI, vide art. 220 V, do Código Eleitoral).

§ 4º . Nos casos dos nºs.VII,VIII,IX e X , a Junta decidira se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cod. art. 165 § 4º; vide observação ao parágrafo anterior em relação ao nº VI).

§ 5º. A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia de sua decisão, ao Tribunal Regional(Cod. art 165,§ 5º).

Art. 79.Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cod. art. 166).

§ 1º. A inconcidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade de votação, desde que não resulte de fraude comprovada(Cod. art.166 § 1º).

§ 2º. Se a Junta entender que a inconcidência resulta de fraude anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cod. art. 166,§ 2º).

§ Art. 80. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Cod. art. 167):

I - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar(Cod. art. 167).

II- misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna(Cod. art. 167).

Art. 81. As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas(Cod. art.168).

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

27.

SEÇÃO XVI - Das Impugnações e dos Recursos

Art. 82. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e Delegados de Partido, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta(Cod.art. 169).

§ 1º .As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações(Cod. art. 169,§ 1º).

§ 2º. De suas decisões cabe recurso imediato interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento(Cod. art.169,§ 2º).

§ 3º. Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente constará também da certidão o trecho correspondente do boletim(Cod. art.169,§ 4º).

Art. 83. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado no caso de omissão da folha modelo dois com a do título eleitoral(Cod. art. 170).

Art. 84. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas(Cod. art. 171).

Art. 85. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de Partido, que o desejarem(Cod. art. 172).

SEÇÃO XVII - Da Contagem dos Votos

Art. 86. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos(Cod. art. 173).

Art. 87. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta (Cod. art, 174).

§ 1º. Após fazer a declaração de votos em branco e

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

28.

antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula. no lugar correspondente à indicação do voto um breve sinal, além da rubrica do Presidente da Turma(Cod. art. 174,§ 19).

§ 29. Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco da anterior sejam todos registrados pela forma referida no § 19(Cod. art. 174,§ 29).

§ 30 . As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cod. art. 174,§ 30).

SEÇÃO XVIII- Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 88. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá:

I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II- expedir boletins contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, os votos nulos e os em branco bem como recursos, se houver (Cod. art. 179, nºs I e II).

§ 1º . Os mapas em todas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos Fiscais de Partido que o desejarem(Cod. art 179,§ 1º).

§ 2º . O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral(Cod. art. 179,§ 2º).

§ 3º. Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa(Cod. art. 179,§ 3º).

§ 4º. Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada Partido por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo (Cod. art. 179,§ 4º).

§ 5º. O boletim de apuração ou sua cópia autenticada , com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta sempre que

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

29.

o número de votos constantes dos mapas não coincidir com os nele consignados (Cod. art. 179, § 5º, c/c art. 180).

§ 6º. O Partido poderá apresentar o boletim nos dois dias seguintes ao término do prazo para exame da ata geral, se no curso dos trabalhos da Junta Apuradora tiver conhecimento da inconcidência de qualquer resultado. (Cod. art. 179, § 6º, c/c art. 180).

§ 7º. Apresentado o Boletim será aberta vista ao outro Partido pelo prazo de dois dias, o qual poderá contestar o erro indicado com a apresentação do boletim da mesma urna, revistido das mesmas formalidades (Cod. art. 179, § 7º c/c art. 180).

§ 8º. Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será recontada pela Junta Apuradora (Cod. art. 179, § 8º, c/c art. 180).

§ 9º. A não expedição de boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Cod. art. 179, § 9º).

Art. 89. Salvo no caso mencionado no artigo anterior a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cod. art. 181 parágrafo único).

Art. 90. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionados, a fim de que seja anotado na folha individual da votação o voto dado em outra seção (Cod. art. 182).

Parágrafo unico. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar fraude, serão autuados tais documentos, e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais (Cod. art. 182, parágrafo unico).

Art. 91. Concluída a apuração e antes de se passar à subsequente, às cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui crime eleitoral previsto no artigo, sob qualquer pretexto, constitui crime eleitoral previsto no art. 314 do Código Eleitoral.

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

30.

Art. 92. Transitada em julgado, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente inceneradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio Juiz, examiná-las (Cod. art. 185).

SEÇÃO IX - Da Proclamação dos Resultados

Art. 93. Terminada a apuração o Presidente da Junta fará lavrar por um dos secretários, a Ata Geral concernente ao Município da qual constará o seguinte:

I - as seções apuradas o nº de eleitores de cada seção aptos a votar no plebiscito e o número de votos apurados em cada urna;

II - as seções anuladas, o nº de eleitores de cada seção aptos a votar no plebiscito, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;

III- as seções onde não foram realizados o plebiscito e os motivos, especificando o nº de eleitores que deveriam votar nas referidas seções;

IV - as impugnações, a solução que lhe foi dada e os recursos interpostos;

V - o número total de eleitores aptos a votarem no plebiscito na zona que se pretende desmembrar e o número de votos favoráveis ao desmembramento.

§ 1º- A Ata geral ficará em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, pelo prazo de um (1) dia, para exame dos Partidos e interessados, que poderão examinar também os documentos em que ela se baseou.

§ 2º- No dia seguinte ao término do prazo do parágrafo anterior os Partidos poderão apresentar suas reclamações que logo em seguida serão apreciados pela Junta.

Art. 94. Somente será admitida a elaboração de lei que crie Município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos (Art. 5º da Lei Complementar nº 1, de 9.11.67, com a re

dação dada pelo art. 19 da Lei complementar nº 32, 26 .12.77.

Art. 95. Cópia da Ata Geral do plebiscito devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO X
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 96 . Independentemente de fiscalização exercida pelos Delegados e fiscais dos Partidos, qualquer eleitor poderá reclamar ao Presidente da Mesa ou ao Juiz Eleitoral contra irregularidades que estejam ocorrendo na votação.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, 17 de abril de 1980

DES. JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO

PRESIDENTE

DES. SÉRGIO MARTINS SOBRINHO

VICE PRESIDENTE

DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

DR. GUALTER MASCARENHAS BARBOSA

JURISTA

DR. SINICHIRO HIGA

JURISTA

DR. AMILCAR SILVA

JUIZ DE DIREITO

DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL